



Projeto de Lei n.º 671/ XV/ 1.ª

CONSAGRA OS CRIMES DE VIOLAÇÃO, DE COAÇÃO SEXUAL E DE ABUSO SEXUAL DE PESSOA INCAPAZ DE RESISTÊNCIA COMO CRIMES PÚBLICOS

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual estão envoltos num silêncio ensurdecedor e, segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), o escasso número de denúncias tem origem na existência de vários obstáculos à revelação destes casos.

Dentro destes, identificamos entraves culturais como “o facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, o medo de ser desacreditado ou desacreditada pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e até pela própria família, a desvalorização social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial do agressor e o facto de, muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou proximidade familiar”, de acordo com a APAV.

A Iniciativa Liberal reconhece a existência de um problema no que concerne a crimes sexuais e, como tal, apresentou na legislatura passada um Projeto de Lei com a finalidade de qualificar como crime público os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.

Contudo, a Iniciativa Liberal, a par da intervenção legislativa ora proposta, não deixa de encarar como necessária a implementação de medidas multidisciplinares, nomeadamente de aumento do apoio psicológico às vítimas e a sensibilização e formação das forças e serviços de segurança, bem como dos magistrados.

Da discussão do referido Projeto de Lei foi igualmente reconhecido pelos restantes partidos, mesmo pelos que rejeitaram as linhas gerais do projeto, a necessidade de se ir mais além na prossecução da justiça e na proteção das vítimas de crimes sexuais.

Volvido o término da XIV Legislatura sem que fosse aprovada a modificação do Código Penal no sentido proposto e uma vez verificado que os pressupostos subjacentes à proposta



se mantiveram inalterados, a Iniciativa Liberal retoma agora a apresentação do Projeto de Lei, de igual finalidade, com o objetivo de consagrar os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes de natureza pública, e garantir, ao mesmo tempo, à vítima, a faculdade de requerer a suspensão provisória do processo, de forma livre e informada.

A necessidade de intervenção legislativa sustenta-se nos dados do Relatório Anual de Segurança Interna relativo ao ano de 2021, que, em comparação com o ano de 2020, regista um aumento de 26% de participações do crime de violação. Não podemos esquecer que estes dados são apenas relativos a crimes que são participados dada a atual natureza semipública do crime.

Por outro lado, é inegável que a reprovação social deste crime tem vindo a aumentar, sendo prova disso as 107.236 assinaturas da petição que pretende qualificar o crime de violação como crime público o que é revelador da importância crescente que a sociedade atribui a esta criminalidade.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são crimes onde as relações de poder têm grande relevância, abstendo-se a vítima frequentemente de denunciar o crime pelo facto de o agressor ser muitas vezes seu familiar ou conhecido próximo. Tal como nas situações de violência doméstica, estes são casos onde a proteção dos mais vulneráveis deve ter um peso acrescido, nomeadamente no enquadramento de estratégias para a melhor investigação destes crimes, para que não fiquem crimes por investigar.

Por estes motivos, a Iniciativa Liberal propõe que os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência passem a ser de natureza pública, garantindo, ao mesmo tempo, à vítima, a faculdade de requerer a suspensão provisória do processo, de forma livre e informada.

A atribuição de natureza pública a estes crimes facilitaria o desbloqueio de várias situações e levaria um maior número de denúncias, uma vez que não dependeria apenas da vítima a participação destes crimes e o necessário impulso processual.



Esta alteração da natureza do crime não nega que nestes crimes é afetada, severa e gravemente, a esfera de intimidade da vítima, mas antes reconhece que é necessário que sejam compatibilizadas a necessidade de evitar a possível vitimização processual da vítima do crime e a necessidade de assegurar que o processo não é bloqueado por receio de repercussões ou de falta de apoio por parte da sociedade e, em particular, das entidades públicas.

Igualmente, propõe-se a revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal, relativos à suspensão provisória do processo, visto que esta é uma matéria processual e que já se encontra plasmada no Código de Processo Penal, não se eliminando, com a revogação daqueles números, a possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado.

Finalmente, propõe-se que a suspensão provisória do processo em processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado esteja sujeita à concordância da vítima ou do seu representante legal, de modo a valorizar o papel da vítima nesta decisão e harmonizando o Código de Processo Penal com a Diretiva n.º 1/2014, emitida pela Procuradoria-Geral da República.

A Iniciativa Liberal considera que esta é a melhor solução, tendo precisamente em conta os efetivos interesses, o princípio da autonomia e o respeito pela vontade das vítimas.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 178.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:



“Artigo 178º

(...)

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – (Revogado).

3 – (...).

4 – (Revogado).

5 – (Revogado).”

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 281.º

Suspensão provisória do processo

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...)

9 - Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância da vítima maior de 16 anos ou, se de idade inferior, do seu representante legal, do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

10- Em processos por crime de coação sexual, de violação ou de abuso de pessoa incapaz de resistência não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

11 - (anterior n.º 10)

12 - (anterior n.º 11)

Artigo 282.º

Duração e efeitos da suspensão

1 - (...).

2 - (...).



3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...).

5 - Nos casos previstos nos números 8, 9 e 10 do artigo anterior, a duração da suspensão pode ir até cinco anos.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os números 2, 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal.

Palácio de São Bento, 16 de março de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

João Cotrim Figueiredo

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha